

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano IV

Julho/2005

07/2005

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Assessoria Técnica Médica – Atribuições, Pág.14

Benefícios – Revisão e Pagamento de Atrasados, Pág.14

CND – Prorrogação da Validade para 31.07.2005, Pág.14

Entidades Desportivas – Concurso de Prognósticos – Parcelamentos – Revogação da MP 249/2005, Pág.14

Previdência Complementar – Recursos dos Planos de Benefícios – Aplicação – Diretrizes, Pág.14

TRABALHO

Bolívia e Brasil – Regularização Migratória, Pág.15

Estágio Supervisionado pelo CNE, Pág.15

FGTS – Contas Vinculadas – Recuperação de Informações Históricas para Cumprimento da LC nº 110/2001, Pág.15

Justiça do Trabalho – Gratuidade – Alterações, Pág.15

Justiça do Trabalho – Sistema e-DOC – Disposições, Pág.16

Menores Aprendizizes – Projeto Escola Fábrica - PROUNI – PET, Pág.20

PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2005/2006, Pág.22

PIS/PASEP – Percentuais Aplicados sobre o Saldo da Conta Individual – Exercício Financeiro 2004/2005, Pág.23

Portador de Deficiência Visual – Cão-Guia – Acompanhamento, Pág.24

OUTROS

Código Civil – Novo Prazo para Adaptação, Pág.24

Consórcio Social da Juventude – Termo de Referência – Aprovação, Pág.24

CPMF – Entidades Beneficentes, Pág.24

PROUNI – Disposições, Pág.25

REPES, RECAP e Programa de Inclusão Digital – Instituição e Incentivos Fiscais, Pág.25

JURISPRUDÊNCIA

Cooperativa – Terceirização Fraudulenta, Pág.26

Equiparação Salarial – Paradigma Estrangeira, Pág.32

Estrangeiro – Diretor-Presidente de Holding – Inexistência de Vínculo Empregatício, Pág.26

Terceirização – Sociedade de Economia Mista – Responsabilidade Subsidiária, Pág.26

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Escola de Fábrica – Projeto – Instituição, Pág.28

Equiparação Salarial – Considerações, Pág.32

Vale-Transporte – Considerações, Pág.35

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Carteira Profissional – Recibo de Entrega e Devolução, Pág.40

Descontos Salariais – Danos, Pág.40

Estabilidade – Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico, Pág.40

ÍNDICE GERAL ANUAL POR ASSUNTO 2005

(Ordem Alfabética)

Assunto **nºVOE/Ano/Pág**

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Abono Anual – Direito e Valor.....	04/05/45
Acidente do Trabalho – Considerações.....	03/05/26
Agroindústrias – Contribuição Previdenciária – Vigência.....	01/05/08
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005.....	04/05/13
Alterações na Legislação – Benefícios - MP 242/2005 – Prorrogação.....	06/05/14
Aposentadoria por Invalidez – Salário-de-Benefício – Alteração.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Aposentadorias – Carência – Inscritos até 24.07.1991 –Tabela.....	06/05/49
Aposentadorias – Concessão nos Casos de Perda da Qualidade de Segurado – Disciplinamento.....	03/05/30
Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria SRP 63/2004.....	02/05/10
Auto de Infração – Não Cabimento nos Casos de Denúncia Espontânea.....	05/05/12
Auxílio-Doença – Filiação de Segurado Portador de Doença ou Lesão	04/05/13; MP 242 05
Auxílio-Doença – Salário-de-Benefício – Revogações de Dispositivos.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios – Assessoria Técnica Médica – Atribuições.....	07/05/14
Benefícios Concedidos após Fevereiro/1994 – Revisão e Pagamento – Conversão com Emendas da MP nº 201/2004.....	01/05/08
Benefícios – Revisão e Pagamento de Atrasados.....	07/05/14
Benefícios – Pagamento – Autorização – Alterações.....	04/05/13; Decreto 5.399 05
Benefícios – Reajuste a Partir de 01.05.2005.....	06/05/14
Carência – Aposentadorias – Tabela – Inscritos até 24.07.1991.....	06/05/49

Carência e Perda da Qualidade de Segurado – Revogação do Parágrafo Único do Art. 24 da Lei nº 8.213/91 e Art. 27 do Decreto nº. 3.048/99.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto 5.399 05
CND – Prorrogação da Validade para 31.07.2005.....	07/05/14
Construção Civil – Recolhimentos Previdenciários e GFIP.....	05/05/42
Contribuintes Individuais e Facultativos – Salário-de-Contribuição – Análise para Concessão de Benefício.....	01/05/14
Convenção OIT nº 102 – Normas Mínimas de Seguridade Social – Urgência na Tramitação do Projeto de Lei.....	04/05/19
Decadência – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05
Decadência – Atos Administrativos – Art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Prazo.....	05/05/12
Desoneração da Folha de Pagamento – Projeto de Lei – Prazo.....	01/05/08
Diretor Empregado de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada - Situação Previdenciária.....	02/05/51
Documentos – Arquivos Digitais – Manual Técnico de Geração e Entrega de Arquivos Digitais – Instituição.....	01/05/15
Documentos - Arquivos Digitais – MANAD-Manual Normativo de Arquivos Digitais – Procedimentos – Revogação da Portaria MPS 63/2004.....	02/05/10
Domésticos – Competência Novembro/2004 – Recolhimento até 20.12.2004 – Autorização.....	01/05/15
Empréstimos - Descontos – Alterações na IN INSS/DC nº 110/2005.....	04/05/16
Empréstimos – Descontos da Renda dos Benefícios – Alteração na Instrução Normativa INSS nº 110/2004.....	02/05/11
Empréstimos - Descontos em Benefícios – Alterações na IN INSS nº 110/2004.....	03/05/09
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Encargos Praticados – Alterações da IN nº 110/2004.....	06/05/15
Empréstimos – Desconto em Benefícios – Suspensão de Acordos e Convênios.....	06/05/15
Entidades Beneficentes – CPMF.....	07/05/24
Entidades Desportivas – Concurso de Prognósticos – Parcelamentos – Revogação da MP 249/2005.....	07/05/14
Espectáculo Desportivo – Receita Bruta – Responsabilidade Tributária – Parecer.....	04/05/18
Fato Gerador – Ocorrência.....	03/05/65
Compensação – Funrural - Valores Recolhidos Indevidamente – Direito.....	03/05/24
GFIP – Definição e Obrigatoriedade.....	01/05/62

GFIP – Inexistência de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social – Instruções.....	06/05/50
GFIP – RDE, RDT, RDT Coletiva – Manual – Aprovação.....	02/05/11
GFIP – Reclamatória Trabalhista – Instruções.....	06/05/35
GFIP-SEFIP – Concetividade Social – Obrigatoriedade a Partir de Março/2005.....	04/05/18
GFIP – SEFIP 7.0 a Partir de Janeiro/2005 – Alterações Introduzidas.....	01/05/15
Mercosul – Acordo Multilateral de Seguridade Social – Aplicação.....	06/05/38
Ministério da Previdência Social-MPS - Arrecadação, Fiscalização, Lançamento e Normatização de Receitas Previdenciárias.....	02/05/12
Normas Mínimas de Seguridade Social – Convenção OIT nº 102.....	04/05/19
Pecúlio – Considerações Gerais.....	04/05/34
PPP – Campo 17 – Informações – Preservação do Sigilo Médico Profissional.....	04/05/45
Previdência Complementar – Recursos dos Planos de Benefícios – Aplicação – Diretrizes.....	07/05/14
Regime de Previdência – Contratos no Serviço Público com base na Lei nº 8.745/93 – Aplicação.....	01/05/49
Regime Próprio de Previdência Social – CRP- Alterações na Portaria MPS nº 2.346/2001.....	02/05/12
Regime Próprio de Previdência Social – CRP-Certificado de Regularidade Previdenciária – Disposições.....	03/05/09
Retenções Previdenciárias – Compensação pela Empresa Contratada dos Valores Retidos – Considerações.....	02/05/55
Salário-de-Benefício – Apuração – Alterações.....	04/05/13; MP 242 05; Decreto nº 5.399 05
Salário-de-Benefício – Salário-de-Contribuição Considerado nos Casos de Recebimento de Benefício por Incapacidade.....	03/05/66
Salário-Família – Menor sob Guarda.....	04/05/46
Secretaria da Receita Previdenciária-SRP – Criação.....	02/05/12
SRP e INSS – Uniformização Normativa e de procedimentos Administrativos.....	03/05/10
Tabela de Salário-de-Contribuição – Valores a Partir de 01.05.2005.....	06/05/16
Tábua Completa de Mortalidade - 2003 – Divulgação.....	01/05/16
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Jateamento de Areia – Cessação Imediata das Atividades – Recomendação.....	06/05/20
NR 04 – SESMT – Redimensionamento – Prazo – Prorrogação.....	04/05/19
NR 06 – EPI – Equipamentos de Proteção Individual – Vestimenta - Proteção contra Choques Elétricos.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Alterações.....	01/05/19
NR 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade – Retificação na Portaria 598/2005.....	02/05/14
NR 18 – Construção Civil – Disposições e Penalidades – Alterações e Inclusões.....	02/05/14
NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura.....	04/05/19
Segurança e Saúde no Trabalho – Política Nacional – Minuta do Texto Base – Consulta Pública.....	06/05/20

TRABALHO

Abono Pecuniário – Direito – Condições.....	01/05/63
Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Base de Cálculo.....	05/05/43
Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Ramo da Empresa.....	02/05/49
Atletas – Alterações na Legislação.....	01/05/20
Atletas – Alterações na Lei nº 10.891/2004 que Instituiu a Bolsa-Atleta.....	02/05/23
Atletas – Bolsa-Atleta – MP 229/2004 – Prorrogação da Vigência.....	04/05/20
Atletas- Bolsa-Atleta – Procedimentos – Normas.....	04/05/20
Atletas – Bolsa Atleta – Regulamentação.....	02/05/57
Banco de Horas – Validade.....	03/05/24
Bolívia e Brasil – Regularização Migratória.....	07/05/15
Carteira Profissional – Recibo de Entrega e Devolução.....	07/05/40
Certificação Profissional – Comissão Internacional de Certificação Profissional – Criação.....	01/05/21
Contabilistas – Débitos Anteriores ao Exercício 2005.....	01/05/22

Contas Bancárias no Exterior - Pessoas Físicas Temporariamente no Exterior – Abertura, Manutenção e Movimentação – Alteração nas Resoluções BACEN n°s 3.203/2004 e 3.213/2004.....	02/05/24
Controle de Jornada – Isenção - Norma Coletiva.....	04/05/29
Controle de Jornada - Trabalho Externo - Hora Extra.....	04/05/29
Contribuição Sindical Empregados – Considerações Gerais.....	03/05/32
Contribuição Sindical Patronal Anual – 2005 – Considerações.....	01/05/54
Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho – Nulidade de Cláusulas – Verificação pelo Ministério Público do Trabalho.....	04/05/46
Cooperativa – Terceirização Fraudulenta.....	07/05/26
Corretores de Seguros – Sanções Administrativas – Alterações na Resolução CNSP n° 60/2001.....	06/05/20
Decisão Interlocutória – Irrecorribilidade.....	04/05/30
Descontos Salariais – Danos.....	07/05/40
Doença Profissional - Dano Moral.....	03/05/24
Embargos em Agravo – Cabimento.....	04/05/30
Empresas de Trabalho Temporário – Capital Social – Alterações na Instrução Normativa SRT n° 02/2004.....	02/05/25
Equiparação Salarial – Considerações.....	07/05/32
Equiparação Salarial – Paradigma Estrangeira.....	07/05/26
Escola de Fábrica – Projeto - Instituição.....	07/05/28
Estabilidade – Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico.....	07/05/40
Estabilidade – Acidente de Trabalho no Período de Experiência.....	02/05/49
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações.....	07/05/15
Estágio Supervisionado pelo CNE – Alterações na Resolução CNE/CEB n° 01/2004.....	05/05/13
Estrangeiro – Diretor-Presidente de Holding – Inexistência de Vínculo Empregatício.....	07/05/26
Estrangeiros – Administradores, gerentes, Diretores ou Executivos – Autorização de Trabalho – Novas Disposições.....	01/05/23
Estrangeiros – Contratos de Transferência de Tecnologia, Assistência Técnica – Cooperação ou Convênio – Sem Vínculo Empregatício ou Situação de Emergência – Novas Disposições.....	01/05/25
Estrangeiros – Passaporte e <i>Laissez-Passer</i> - Alterações.....	01/05/27
Estrangeiros – Vistos Temporários – Prazos.....	06/05/51

Exterior – Trabalhadores Contratados ou Transferidos para Prestação de Serviços no Exterior.....	04/05/38
Farmacêuticos em Empresa de Transporte Terrestre – Atuação.....	06/05/20
Farmacêuticos – Radiofarmácia –Atribuições.....	06/05/21
Feriados – Carnaval e Cinzas – Tratamento.....	03/05/67
FGTS – Contas Vinculadas – Recuperação de Informações Históricas para Cumprimento da LC nº 110/2001.....	07/05/15
FGTS – Débitos dos Empregadores – Regularização – Procedimentos.....	05/05/37
FGTS – Levantamento só em Caso de Dissídio – Competência – Cancelamento da Súmula 176 do TST.....	06/05/32
FGTS – Pagamentos a Maior ou a Menor nos Saques Ocorridos – Procedimentos.....	04/05/20
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/28
FGTS – Parcelamento – Débitos Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/25
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa.....	01/05/32
FGTS – Parcelamento – Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa – Retificação.....	02/05/26
FGTS – Rescisão Contratual - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social – GRFC – Utilização e Prazos de Vencimento.....	02/05/69
Fiscalização – Processos Administrativos –Verificação Anual.....	04/05/21
Fiscalização do Trabalho – Precedentes Administrativos – Alteração e Aprovação.....	06/05/46
Fiscalização Trabalhista – CIF-Carteira de Identidade Fiscal e Credencial dos Agentes de Higiene e Segurança no Trabalho.....	01/05/35
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2005.....	03/05/53
IRPF – Declaração de Saída Definitiva do País – Aplicativo – Exercício 2005.....	05/05/13
IRPF – Férias Indenizadas – Não Incidência.....	03/05/58
IRPF – Férias Não Gozadas – Crédito Tributário – Revisão; Lançamentos – Cancelamentos.....	05/05/13
IRPF – Restituição – 2005 – Datas.....	04/05/22
IRRF – Abono Salarial – Incidência.....	03/05/25
IRRF – Beneficiários Residentes ou Domiciliados no Exterior.....	05/05/14
IRRF – Decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho – Disposições.....	02/05/26
IRRF – DIRF-Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – 2005.....	02/05/29
IRRF – Tabelas Progressivas – Ano Calendário 2005.....	02/05/30
IRRF – Trabalho Assalariado - Exclusão de R\$100,00 da Base de Cálculo.....	01/05/38

IR – Tabelas a Partir de 01.01.2005 – Alterações na Legislação.....	06/05/22
Justiça do Trabalho – Ações – Competência.....	06/05/51
Justiça do Trabalho – Gratuidade – Alterações.....	07/05/15
Justiça do Trabalho – Sistema e-DOC – Disposições.....	07/05/16
Menores Aprendizizes – Idade – Alteração.....	07/05/20
Operador de Telemarketing - Sindicalismo - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
PAT – Execução – Comissão Tripartite.....	06/05/25
Pescadores Profissionais – Recadastramento.....	06/05/26
Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Promoção da Acessibilidade - Regulamentação das Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000.....	01/05/38
Piso Salarial Estadual-Rio de Janeiro – Valores a Partir de Janeiro/2005.....	02/05/36
PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2005/2006.....	07/05/22
PIS/PASEP – Percentuais Aplicados sobre o Saldo da Conta Individual – Exercício Financeiro 2004/2005.....	07/05/23
Portador de Deficiência Visual – Cão-Guia – Acompanhamento.....	07/05/24
Portugal – Acordo Brasil e Portugal sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....	03/05/11
RAIS 2005 – Prazo para Entrega – Prorrogação para 04.03.2005.....	03/05/13
RAIS – Instruções para 2005 – Ano Base 2004.....	01/05/41
Reforma do Judiciário – Emenda Constitucional nº 45/2004 – Publicação.....	01/05/42
Representação Comercial – Considerações.....	02/05/63
Salário Mínimo – Valores a Partir de 01.05.2005.....	05/05/15
<i>Semana Espanhola</i> – Validade.....	02/05/70
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais.....	01/05/42
Seguro-Desemprego – Pescadores Artesanais – Período de Proibição da Pesca – Concessão.....	05/05/15
Serviço Público - MP 1522/96 - Substituições Iguais ou Inferiores a Trinta Dias	04/05/30
Serviço Voluntário – Auxílio Financeiro – Prestador com Idade de 16 a 24 Anos.....	01/05/43
SIADT - Sistema de Atendimento dos Direitos do Trabalhador - Revogação da Portaria MTB 989/94.....	04/05/23

Sindicalismo – Entidades Sindicais – Atualização de Dados no CNES.....	05/05/15
Sindicalismo – GRCS – Modelo – Aprovação.....	05/05/17
Sindicalismo - Operador de Telemarketing - Convenção Coletiva de Trabalho- Acordo Coletivo – Prevalência do mais Benéfico.....	04/05/31
Sobreaviso – BIP – Utilização em Períodos de Folga.....	02/05/49
Sociedades de Capitalização,Previdência Complementar – Certificação de Empregados – Entidades Certificadoras – Credenciamento.....	06/05/28
Súmulas do TST e Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST – Denominação, Conversões, Incorporações.....	05/05/21
Terceirização – Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública.....	02/05/50
Terceirização – Sociedade de Economia Mista – Responsabilidade Subsidiária.....	07/05/26
Trabalhador Rural – Tempo de Serviço Anterior à Lei nº8.213/91.....	04/05/32
Trabalho Infantil – Combate.....	01/05/43
Transferência de Empregado – Caracterização e Direitos.....	01/05/64
TST – Regimento Interno – Alterações - Utilização da Expressão Súmulas.....	06/05/32
Vale-Transporte – Considerações.....	07/05/35
Vínculo Empregatício - Princípio de Primazia da Realidade.....	04/05/32

OUTROS

ABDI-Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – Instituição – Autorização.....	02/05/37
Cartões de Crédito Internacionais - Utilização – Alterações.....	03/05/14
CNPJ – Cancelamento - Alterações na Instrução Normativa SRF nº 200/2002.....	05/05/18
Código Civil – Empresas – Prazo para Adaptação – Prorrogação.....	02/05/40
Código Civil – MP nº 234/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/18
Código Civil – Novo Prazo para Adaptação.....	07/05/24
Código Penal – Alterações.....	04/05/23
Código Tributário Nacional – Alterações.....	03/05/18
Consórcio Social da Juventude – Termo de Referência – Aprovação.....	07/05/24
Consórcios Públicos – Normas Gerais de Contratação.....	05/05/19

Contabilistas – Escrituração Eletrônica – Formalidades.....	04/05/28
Cooperativas de Crédito – Constituição e Funcionamento.....	01/05/44
CPMF – Entidades Beneficentes.....	07/05/24
DARF – Códigos – Desuso – Arrecadação por Meio da GRU.....	02/05/40
Dívida Ativa da União-DAU – Certidão – Emissão.....	04/05/25
Documentos Públicos – Acesso – Regulamentação.....	06/05/30
Documentos Públicos – Sigilo e Segurança das Informações.....	01/05/44
Entidades Desportivas – Resgates - Arrecadação - Prazo.....	06/05/31
Exterior – Bens e Valores Detidos no Exterior – Informação ao Banco Central.....	03/05/20
Exterior – Investimentos Brasileiros - Conferência Internacional de Ações – Pessoas Físicas e Jurídicas – Autorização.....	01/05/45
Exterior – Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.....	04/05/28
Falência e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais – Regulamentação.....	03/05/21
IRRF – Informe de Rendimentos Financeiros decorrentes de Aplicações Financeiras – Aprovação....	02/05/43
PPP-Parceria Público-Privada – Normas Gerais para Licitação – Instituição.....	02/05/43
ProJovem-Programa Nacional de Inclusão de Jovens e CNJ-Conselho Nacional de Juventude.....	03/05/22
PROUNI – Disposições.....	07/05/25
PROUNI – Bolsa-Permanência – Concessão.....	07/05/25
PROUNI – MP nº 235/2005 – Prorrogação da Vigência.....	05/05/19
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Intituição e Adesão.....	02/05/47
PROUNI – Programa Universidade para Todos – Termo de Adesão – Prazos – Reabertura.....	01/05/45
REPES, RECAP e Programa de Inclusão Digital – Instituição e Incentivos Fiscais.....	07/05/25
UPC – Valor – Período de 01.04.2005 a 30.06.2005.....	04/05/28

EQUIPE TÉCNICA VERITAE:

*Beatris Papandreu
Humberto Superchi
Pedro Wolff
Sofia Kaczurowski*

Direção e Coordenação: Prof^{ra} Sofia Kaczurowski
Autoria: Sofia Kaczurowski

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

**TEMA: RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E
NAS EMPREITADAS**

Abordagem:

**Conceitos;
Serviços Sujeitos;
Bases de Cálculo;
Obrigações das Empresas Contratantes e Contratadas.**

AGENDE A DE SUA EMPRESA!

Duração: 4 Horas

- **Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa**
- **Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse**

**CONSULTORIA ELETRÔNICA TRABALHISTA E
PREVIDENCIÁRIA**

EMAIL: veritae@veritae.com.br

SOLUÇÕES VERITAE

VERIFICAÇÕES DE PROCEDIMENTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

As Verificações de Procedimentos nas Áreas Trabalhista e Previdenciária consistem na análise *In loco* dos atuais procedimentos adotados pela Empresa na aplicação das Normas Legais Trabalhistas e Previdenciárias, visando o levantamento de irregularidades e indicando as soluções legais e procedimentos adequados para cada caso levantado.

A Verificação poderá abranger, a critério da Empresa solicitante:

Área Trabalhista:

- *Processo Admissional;*
- *Contratos de Trabalho Individual e Coletivo;*
- *Jornada e Horário de Trabalho;*
- *Trabalho Noturno*
- *Isonomia Salarial*
- *Trabalho do Menor e Aprendizagem no Emprego;*
- *Remuneração e Benefícios;*
- *Folha de Pagamento;*
- *Processo Demissional;*
- *Processos de Terceirização;*
- *Processo de Implantação de Comissões de Conciliação Prévia;*
- *Segurança e Saúde no Trabalho e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;*
- *Trabalhadores sem Vínculo Empregatício.*

Área Previdenciária:

- *Enquadramentos Básicos da Empresa;*
- *Identificação dos Contribuintes;*
- *Contribuições dos Segurados;*
- *Contribuições da Empresa;*
- *Obrigações da Empresa;*
- *Retenção de 11%, 13%, 14% ou 15% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas;*
- *Gerenciamento dos Riscos Ocupacionais e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário*
- *Benefícios da Previdência Social e sua Repercussão nos Contratos de Trabalho: Salário-Família, Salário-Maternidade, Acidentes do Trabalho, Auxílio-Doença, Aposentadorias;*
- *Inclusão de Portadores de Deficiência.*

Informações pelo telefone 91927094, ou pelo Email:

veritae@veritae.com.br

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benefícios – Assessoria Técnica Médica – Atribuições

O **Provimento CRPS nº 65/05 – DOU: 08.06.2005** estabeleceu atribuições da Assessoria Técnica Médica.

V. a íntegra em LEX.

Benefícios – Revisão e Pagamento de Atrasados

A **Instrução Normativa INSS/DC nº 120/05 – DOU: 09.06.2005**, disciplinou a revisão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, e o pagamento dos atrasados, revogando a Instrução Normativa INSS/DC nº 109/04.

V. a íntegra em LEX.

CND – Prorrogação da Validade para 31.07.2005

De acordo com a **Resolução SRP nº 03/2005 – DOU: 01.07.2005**, as Certidões Negativas de Débito - CND, Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN e as Declarações de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual - DRS-CI, vencidas a partir de 2º de junho de 2005, data de início da paralisação dos servidores, ficam com sua validade prorrogada até **31 de julho de 2005**.

V. a íntegra em LEX.

Entidades Desportivas – Concurso de Prognósticos – Parcelamentos – Revogação da MP 249/2005

A **Medida Provisória nº 254/2005 – DOU: 29.06.2005 (Edição Extra)** revogou a Medida Provisória nº 249, de 4 de maio de 2005, que dispunha sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

V. a íntegra em LEX.

Previdência Complementar – Recursos dos Planos de Benefícios – Aplicação - Diretrizes

A **Instrução Normativa SPC nº 06/2005 – DOU: 29.06.2005** regulamentou o art. 58 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

V. a íntegra em LEX.

TRABALHO

Bolívia e Brasil – Regularização Migratória

Foi republicada a **Resolução Recomendada CNI nº 06/2005 - DOU: 16.06.2005** que trata da colaboração interministerial para a conclusão e implementação do Acordo de Regularização Migratória entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia.

V. a íntegra em LEX.

Estágio Supervisionado pelo CNE - Alterações

A **Resolução CNE 02/2005- DOU: 22.06.2005** modificou a redação do § 3º do artigo 5º da Resolução CNE/CEB nº 1/2004, até nova manifestação sobre estágio supervisionado pelo Conselho Nacional de Educação.

V. a íntegra em LEX.

FGTS – Contas Vinculadas – Recuperação de Informações Históricas para Cumprimento da LC nº 110/2001

A **Circular CEF nº 355/2005 - DOU: 17.06.2005** estabeleceu procedimentos para a recuperação de informações históricas pertinentes às contas vinculadas do FGTS integrantes do cervo cadastral dos Bancos Depositários, objetivando o cumprimento do que determina a Lei Complementar nº 110/01, no sentido de aplicar índices complementares de atualizações monetárias aos saldos das contas vinculadas, permitir o cancelamento ou correção daquelas informações repassadas com incorreções pela Instituição Financeira.

V. a íntegra em LEX.

Justiça do Trabalho – Gratuidade – Alterações

A **Resolução TST Nº 131/2005** alterou a Instrução Normativa 17 para dispensar os beneficiários da justiça gratuita do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

Transcrevemos a íntegra:

RESOLUÇÃO TST 131/2005:

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio

Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 131, nos seguintes termos:

1- Fica alterada a Instrução Normativa nº 17, inserindo-se o seguinte dispositivo:

“Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.”

2- A Instrução Normativa nº 17 passa a vigorar com a redação constante do Anexo à presente Resolução.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 131/2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista.

I- Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, relativo ao conflito de competência, nos seguintes termos:

Havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de oito dias, contado da intimação às partes, para o órgão recursal competente.

II- Aplica-se ao processo do trabalho o parágrafo único acrescido ao art. 481 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 9.756/98, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes, ou do plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre a questão.

III- Aplica-se ao processo do trabalho o caput do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento, os quais continuam regidos pelo § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado o em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Outrossim, aplicam-se ao processo do trabalho os §§ 1º-A e 1º e 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do processo do trabalho (oito dias).

Desse modo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o

julgamento do recurso. Se não houver retratação, o relator, após incluir o processo em pauta, proferirá o voto. Provido o agravo, o recurso terá seguimento. (NR)

IV- Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. (NR)

V- As demais disposições oriundas de alteração do processo civil, resultantes da Lei nº 9.756/98, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no art. 511, *caput*, e seu § 2º.

Justiça do Trabalho – Sistema e-DOC - Disposições

Foi publicada no **DJU de 07.06.2005 a Resolução TST nº 132/2005** dispondo sobre o **Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos**, denominado **e-DOC**, no âmbito da Justiça do Trabalho, que permite às partes, advogados e peritos **utilizar a Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita**.

Transcrevemos a íntegra:

RESOLUÇÃO Nº 132/2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 132, que edita a Instrução Normativa nº 28, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC).

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, e

CONSIDERANDO as vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, que permite a transmissão de dados de maneira segura, criando facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado,

R E S O L V E

Art. 1º Instituir o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito da Justiça do Trabalho, que permite às partes, advogados e peritos utilizar a Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita.

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 3º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 4º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua identidade digital, a ser adquirida perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, e de seu prévio cadastramento perante os órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 1º O cadastramento será realizado mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

§ 2º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

§ 3º O cadastramento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 5º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I- o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II- o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III- a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional, e

IV- as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições que enviou e os respectivos recibos.

Art. 6º Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I- imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, e

II- verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 7º São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I- o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II- a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III- as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV- a edição da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado, e

V- o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no site do Tribunal.

Parágrafo único. A não-obtenção pelo usuário de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 8º Incumbe ao usuário observar o horário de funcionamento das unidades judiciárias responsáveis pela recepção das petições transmitidas por intermédio do e-DOC, devendo atentar para as diferenças de fuso horário existentes no País.

§ 1º As petições transmitidas fora dos horários de atendimento ao público, definidos em regulamentação de cada Tribunal, serão consideradas como recebidas no expediente subsequente.

§ 2º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao site do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 9º O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Sala de sessões, 02 de junho de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

Menores Aprendizizes – Projeto Escola Fábrica - PROUNI - PET

A **Medida Provisória nº 251/2005 - DOU: 15.06.2005**, entre outros, dispôs sobre:

- o **Projeto Escola de Fábrica**,
- a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - **PROUNI**, institui o Programa de Educação Tutorial - **PET**,
- alterações na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e
- alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para modificar a idade máxima do **menor aprendiz para vinte e quatro anos**.

Projeto Escola-Fábrica – Instituição

V. em Orientações, nesta Edição.

PROUNI – Bolsa-Permanência - Concessão

Foi autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.

PET-Programa de Educação Continuada – Instituição

Foi instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

Foi autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação

exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor. Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Também, foi autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

O Poder Executivo regulamentará o disposto na MP 251/2005.

O art. 3º da Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.” (NR)

Menores Aprendizizes – Idade – Alteração

Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos**, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.(Grifos nossos).*

Nota:

Redação Anterior:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.”

.....

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizizes com deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.” (NR)

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar **vinte e quatro anos**, ressalvada a hipótese prevista no § 5o do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Grifos nossos)

..... ” (NR)

Nota:

Redação Anterior:

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:”

PIS/PASEP – Abono Anual – Exercício 2005/2006

Foi publicada, no **DOU 06.06.05, a Resolução CODEFAT nº 430/05**, que disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2005/2006:

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

- EXERCÍCIO 2005/2006

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JULHO	10 / 08 / 2005	30 / 06 / 2006
AGOSTO	17 / 08 / 2005	30 / 06 / 2006
SETEMBRO	24 / 08 / 2005	30 / 06 / 2006
OUTUBRO	14 / 09 / 2005	30 / 06 / 2006
NOVEMBRO	21 / 09 / 2005	30 / 06 / 2006
DEZEMBRO	28 / 09 / 2005	30 / 06 / 2006
JANEIRO	11 / 10 / 2005	30 / 06 / 2006
FEVEREIRO	19 / 10 / 2005	30 / 06 / 2006
MARÇO	26 / 10 / 2005	30 / 06 / 2006
ABRIL	10 / 11 / 2005	30 / 06 / 2006
MAIO	17 / 11 / 2005	30 / 06 / 2006
JUNHO	23 / 11 / 2005	30 / 06 / 2006

- Pagamento pelo Sistema PIS/Empresa (por intermédio da folha de pagamento das empresas conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho a setembro/2005.
- Pagamento de Abono regularização cadastral de 06.03.2006 a 30.06.2006.

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL

- EXERCÍCIO 2005/2006

**PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO
SERVIDOR PÚBLICO - PASEP**

NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	INÍCIO DE PAGAMENTO	ATÉ
0 e 1	10 / 08 / 2005	30 / 06 / 2006
2 e 3	17 / 08 / 2005	30 / 06 / 2006
4 e 5	24 / 08 / 2005	30 / 06 / 2006
6 e 7	31 / 08 / 2005	30 / 06 / 2006
8 e 9	14 / 09 / 2005	30 / 06 / 2006

- Pagamento pela FOPAG (através da folha de pagamento das entidades conveniadas) - o crédito será efetuado no período de julho/2005 a maio/2006.
- Pagamento de Abono regularização cadastral de 06.03.2006 a 30.06.2006.

**PIS/PASEP – Percentuais Aplicados sobre o Saldo da Conta Individual – Exercício Financeiro
2004/2005**

A **Resolução PIS-PASEP nº 02/2005 – DOU: 21.06.2005** dispõe sobre os percentuais aplicados sobre o saldo da conta individual do participante do fundo PIS-PASEP, autorizando os créditos de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 26/75, que serão efetuados no encerramento do exercício financeiro 2004/2005, mediante a aplicação dos percentuais abaixo discriminados sobre o saldo da conta individual do participante:

- a) atualização monetária, 3,538%;
- b) juros, 3%;
- c) resultado líquido adicional, 3%.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26/75 será facultado aos participantes o saque das parcelas correspondentes às alíneas "b" e "c", obedecido o cronograma de pagamentos.

Portador de Deficiência Visual – Cão-Guia - Acompanhamento

Foi publicada a **Lei nº 11.126/2005-DOU: 28.06.2005** dispondo sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Ficou assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas na Lei.

A deficiência visual referida restringe-se à cegueira e à baixa visão.

O disposto aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto na Lei.

Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

OUTROS

Código Civil – Novo Prazo para Adaptação

De acordo com a **Lei nº 11.127/2005 – DOU: 29.06.2005**, o *caput* do art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.”

Consórcio Social da Juventude – Termo de Referência - Aprovação

A **Portaria MTE nº 332/2005 - DOU:30.06.2005** aprovou o Termo de Referência do Consórcio Social da Juventude.

V.a íntegra em Lex.

CPMF – Entidades Beneficentes

A **Instrução Normativa SRF nº 544/2005 – DOU: 16.06.2005** dispôs sobre a não incidência da CPMF na hipótese de não apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata o § 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 531, de 30 de março de 2005, e altera a Instrução Normativa SRF nº 497, de 24 de janeiro de 2005.

V. a íntegra em LEX.

PROUNI - Disposições

A **Lei nº 11.128/2005 – DOU: 29.06.2005** dispôs sobre o PROUNI e alterou o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

V. a íntegra em LEX.

REPES, RECAP e Programa de Inclusão Digital – Instituição e Incentivos Fiscais

Foi publicada, no **DOU: 16.06.05, a Medida Provisória nº 252/05**, que institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica.

V. a íntegra em LEX.

JURISPRUDÊNCIA

Cooperativa – Terceirização Fraudulenta

VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇO. COOPERATIVA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. FRAUDE 1. A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT, supõe: a) cuidar-se de cooperativa típica, do ângulo formal e substancial, pois somente nela há cooperado autônomo; b) inexistir fraude à legislação trabalhista; e c) operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. 2. Não afronta o artigo 442 da CLT acórdão regional que reconhece vínculo empregatício entre suposta cooperada e empresa tomadora de serviços se se constata que a terceirização dá-se mediante fraude na aplicação da legislação trabalhista, evidenciada na contratação de trabalhador para execução de trabalho diretamente relacionado com a atividade-fim da empresa tomadora. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

RR - 643340/2000 Relator - GMJD DJ - 17/06/20

Equiparação Salarial – Paradigma Estrangeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA ESTRANGEIRA. Não há analogia entre as atividades de professora que ensina português em língua inglesa para filhos de estrangeiros, em Brasília, com a paradigma, estrangeira que leciona diversas matérias (Matemática, Ciências, Estudos Sociais e Gramática Inglesa), com adoção de técnica, currículo e metodologia norte-americanos. Recurso de revista a que se dá provimento.

RR - 98/2003-018-10-40 Relator - GMGA DJ - 15/04/2005

Estrangeiro – Diretor-Presidente de Holding – Inexistência de Vínculo Empregatício

DIRETOR-PRESIDENTE DE HOLDING CONTRATO FIRMADO NO ESTRANGEIRO PARA COMANDAR EMPRESAS NO BRASIL INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Regional, com base na prova, explicitado que o reclamante ajustou, no estrangeiro, contrato de natureza civil, para atuar como diretor-presidente de holding, e comandar empresas que compõem grupo econômico no Brasil, com poderes, inclusive, para estabelecer a política de remuneração de todas as empresas do grupo, além de responsável pela organização da carreira dos altos executivos, inviável juridicamente, porque em contraste com os requisitos do art. 3º da CLT, que se lhe reconheça a condição de empregado. Agravo de instrumento não provido.

AIRR - 38253/2002-900-02-00 Relator - GMMF DJ - 19/11/2004

Terceirização – Sociedade de Economia Mista – Responsabilidade Subsidiária

TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VIABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93, POR AFRONTA AO INCISO II, § 1º, DO ART. 173 DA CF/88. É extrema de dúvida que o art. 71 da Lei nº 8.666/93, (Lei das Licitações) destoa dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho (art. 1º, III e IV, da CF/88) que preconizam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, como "a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", respectivamente; além da garantia dos chamados "direitos sociais", insculpida no art. 7º da Carta Política. Some-se que a interpretação literal deste dispositivo legal (art. 71 da Lei nº 8.666/93) choca-se frontalmente com os preceitos constitucionais que impedem a concessão de privilégio às entidades paraestatais que desenvolvam atividade econômica, impondo igualdade de tratamento

com as empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da CF). O mecanismo da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidades. A culpa in eligendo e in vigilando, da Administração, atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88. **MULTA DO ART. 477 RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO PERTINÊNCIA.** Tendo a jurisprudência assentado que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços decorre do “inadimplemento das obrigações trabalhistas”, a responsabilidade patrimonial abrange as obrigações decorrentes de preceitos de lei, normas coletivas e contratuais. Sendo a multa do art. 477 da CLT consequência do descumprimento de obrigação prevista em lei, alcança o responsável subsidiário. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR - 9044/2003-010-09-40 Relator - GJCJP DJ - 17/06/2005

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Escola de Fábrica – Projeto – Instituição

SUMÁRIO

1. Instituição e Finalidade
2. Jovens - Requisitos
3. Bolsa-Auxílio
4. Cursos – Áreas Profissionais
5. Avaliação e Certificados
6. Execução do Projeto
7. Unidade Gestora
8. Competências
9. Seguro de Vida e Seguro contra Acidentes Pessoais
10. Segurança e Saúde no Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente
11. Execução e Gestão do Projeto
12. Supervisão do Projeto
13. Contratação de Menores Aprendizizes – Cumprimento – Obrigatoriedade

1. Instituição e Finalidade

Foi instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

2. Jovens - Requisitos

Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

3. Bolsa-Auxílio

Foi autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no item anterior, conforme dispuser o regulamento.

4. Cursos – Áreas Profissionais

Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho

Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas a dez por cento da carga horária total dos cursos;

II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias; e

III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

Os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

5. Avaliação e Certificados

A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

6. Execução do Projeto

O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e

II - pagamento de bolsas-auxílio.

O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

Foi autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

7. Unidade Gestora

Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

8. Competências

Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; e

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

9. Seguro de Vida e Seguro contra Acidentes Pessoais

O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

10. Segurança e Saúde no Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente

As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

11. Execução e Gestão do Projeto

A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

12. Supervisão do Projeto

A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; e

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

13. Contratação de Menores Aprendizizes – Cumprimento – Obrigatoriedade

A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Fundamentação Legal: Medida Provisória nº 251/2005 – DOU: 15.06.2005

SUMÁRIO

- 1. Isonomia - Aspectos Constitucionais**
- 2. Equiparação Salarial – Direito**
- 3. Quadro de Carreira – Preterição, Enquadramento ou Reclassificação**
- 4. Cessão de Empregados em Órgãos Públicos**
- 5. Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional**
- 6. Trabalhadores Readaptados**
- 7. Reclamação Trabalhista**
- 8. Desnível Salarial Decorrente de Decisão Judicial**
- 9. Equiparação em Trabalho Intelectual**
- 10. Ônus da Prova**
- 11. Prescrição Parcial**
- 12. Atendente e Auxiliar de Enfermagem – Equiparação Salarial – Impossibilidade**
- 13. Funções Análogas às Exercidas por Estrangeiros**

1. Isonomia - Aspectos Constitucionais

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

2. Equiparação Salarial – Direito

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

Trabalho de igual valor, para os fins será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

Para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego.

O conceito de "**mesma localidade**" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana.

Os dispositivos não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento. Neste caso, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

Só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente.

3. Quadro de Carreira – Preterição, Enquadramento ou Reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

4. Cessão de Empregados em Órgãos Públicos

A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

5. Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

O Art. 37, Inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

6. Trabalhadores Readaptados

O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

7. Reclamação Trabalhista

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

8. Desnível Salarial Decorrente de Decisão Judicial

Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

9. Equiparação em Trabalho Intelectual

Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos.

10. Ônus da Prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

11. Prescrição Parcial

Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento.

12. Atendente e Auxiliar de Enfermagem – Equiparação Salarial – Impossibilidade

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

13. Funções Análogas às Exercidas por Estrangeiros

Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça **função análoga**, a juízo do Ministério do Trabalho, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

- a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;
- b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;
- c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;
- d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Fundamentação Legal: Incisos XXX, XXXI, XXXII e XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal; Arts. 358 e 461 e §§ da CLT; Súmulas nºs 6 e 127 do TST; Orientações Jurisprudenciais nºs 296 e 297 da SDI do TST.

SUMÁRIO

- 1-Direito
- 2-Custeio
 - 2.1-Base de Cálculo
 - 2.2-Valor
- 3-Utilização
- 4-Admissões, Demissões, Faltas e Férias

O vale-transporte está previsto na Lei n° 7.418/85, com alterações da Lei n° 7.619/87, e regulamentado pelo Decreto n° 95.247/87, com alterações do Decreto n° 2.880/98.

1-Direito

Têm direito ao vale-transporte:

- 1°) Empregados:
 - definidos no Artigo 3° da CLT (empregados de empresas em geral)
 - domésticos (Lei n° 5.859/72, Artigo 1°), e
 - em domicílio (Artigo 6° da CLT).
- 2°) trabalhadores temporários (Lei n° 6.019/74, Artigo 2°)
- 3°) atletas profissionais (Lei n° 6.354/76).

Todos os trabalhadores acima elencados fazem jus ao vale-transporte, desde que utilizem transporte público coletivo no deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Os empregados que moram nas proximidades da empresa, que utilizam condução própria em seus deslocamentos para o trabalho, não fazem jus ao vale-transporte. Ver subitem V.3, sobre a utilização do vale-transporte.

2-Custeio

2.1-Base de Cálculo

A base de cálculo para o custeio do vale-transporte é o salário básico do empregado, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

Tratando-se de empregados que percebam por **tarefa** ou **serviço feito** ou ao tratar-se de remuneração constituída **exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes**, a base de cálculo será o montante percebido no período.

Não há previsão legal expressa sobre a Base de Cálculo quando o salário for constituído de parte fixa e comissão. Entende uma corrente doutrinária que somar-se-ão as duas parcelas. A outra corrente entende que tomar-se-á por base apenas a parte fixa, nos ditames do enunciado no primeiro parágrafo deste subitem (Ver exemplo n° 6).

Considera-se período para esses efeitos aquele a que se refere o salário e para o qual os vales são antecipados: mensal, semanal ou quinzenal.

Tem comportado divergências se a base de cálculo de que trata a legislação para efeitos de desconto, refere-se ao salário básico do período a que se refere o salário ou apenas aos dias para os quais, efetivamente, o empregado recebeu os vales.

Para os diversos órgãos da Administração Pública Federal, o desconto do vale-transporte observava o cálculo proporcional ao número de dias úteis do mês (Parecer SESG/SEDAP, de 31.10.88 - DOU de 09.11.88)¹

Já no caso de empresas privadas, com base no Parecer MTB/SEFIT/CANOR n° 15/92, o empregado tem o ônus de 6% do seu salário básico, independentemente dos dias de trabalho prestados, concluindo-se que embora a distribuição seja para os dias de efetivo deslocamento, o custeio observará o salário integral do mês.

Naturalmente, empresas que adotam o critério de desconto do vale-transporte, considerando como base o salário dos dias úteis, não poderão passar a descontar sobre salário mensal, pois caracterizará uma alteração contratual em prejuízo direto ao empregado, vedada no Artigo 468 da CLT.

2.2-Valor

A parcela a cargo do empregado equívale a 6% do seu salário básico, nos termos do subitem VI.2.1 supra, sendo que o excedente é custeado pela empresa.

Os vales são antecipados ao empregado e o desconto correspondente efetiva-se por ocasião do pagamento do salário.

Pode ocorrer que a parcela equivalente a 6% do salário do empregado seja superior ao efetivo gasto com o transporte. Neste caso, o desconto corresponderá aos vales efetivamente antecipados ao empregado.

Essa é a única hipótese legal que autoriza a opção pelo empregado ao sistema do vale-transporte, porque, nos demais casos, em que o desconto referente aos 6% é igual ou inferior às despesas com transporte, a concessão do benefício pela empresa, é obrigatória, desde que, efetivamente, o empregado utilize o transporte coletivo.

Exemplo ①:

- Forma de pagamento: mensal
- Deslocamento diário: 04 coletivos
- Fornecimento: para 20 dias
- Valor de cada vale: R\$ 0,50

- Total dos vales: R\$ 40,00 (R\$ 2,00 x 20)
- Salário do empregado: R\$ 1.050,00, por mês
- Custeio:
 - a) 6% de R\$ 1.050,00: R\$ 63,00
 - b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 40,00
 - c) Parcela do empregador: R\$ 0,00

Exemplo ②:

- Forma de pagamento: mensal
- Deslocamento diário: 02 coletivos
- Fornecimento: para 20 dias
- Valor de cada vale: R\$ 0,50
- Total dos vales: R\$ 20,00
- Salário do empregado: R\$ 150,00, por mês
- Custeio:
 - a) 6% de R\$ 150,00: R\$ 9,00
 - b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 9,00
 - c) Parcela do empregador: R\$ 11,00

Exemplo ③:

- Forma de pagamento: mensal
- Deslocamento diário: 04 coletivos
- Fornecimento: para 22 dias
- Valor de cada vale: R\$ 0,50
- Total dos vales: R\$ 44,00
- Comissões do empregado no mês: R\$ 500,00
- Custeio:
 - a) 6% de R\$ 500,00: R\$ 30,00
 - b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 30,00
 - c) Parcela do empregador: R\$ 14,00

Exemplo ④:

- Forma de pagamento: semanal
- Deslocamento diário: 02 coletivos
- Fornecimento: para 05 dias
- Valor de cada vale: R\$ 0,50
- Total dos vales: R\$ 5,00
- Salário do empregado: R\$ 50,00, na semana
- Custeio:
 - a) 6% de R\$ 50,00: R\$ 3,00
 - b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 3,00
 - c) Parcela do empregador: R\$ 2,00

Exemplo ⑤:

- Forma de pagamento: quinzenal
- Deslocamento diário: 02 coletivos
- Fornecimento: para 10 dias
- Valor de cada vale: R\$ 0,50
- Total dos vales: R\$ 10,00
- Salário do empregado: R\$ 250,00, na quinzena
- Custeio:

- a) 6% de R\$ 250,00: R\$ 15,00
- b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 10,00
- c) Parcela do empregador: R\$ 0,00

Exemplo ⑥:

- Forma de pagamento: mensal
- Deslocamento diário: 02 coletivos
- Fornecimento: para 20 dias
- Valor de cada vale: R\$ 0,50
- Total dos vales: R\$ 20,00
- Salário do empregado: R\$ 200,00 + R\$ 100,00 (comissões)
- Custeio:
 - a) 6% de R\$ 200,00 (parte fixa): R\$ 12,00
 - b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 12,00
 - c) Parcela do empregador: R\$ 8,00

Observamos que, neste caso, foi considerada para a base de cálculo do custeio, apenas a parte fixa.

A outra forma de custeio, segundo uma corrente de entendimento, observa a soma da parte fixa e a variável.

Considerando o mesmo exemplo, teríamos, então:

- Custeio:
 - a) 6% de R\$ 300,00 (R\$ 200,00 + R\$ 100,00): R\$ 18,00
 - b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 18,00
 - c) Parcela do empregador: R\$ 2,00

As empresas que adotam o critério de considerar, na base de cálculo, apenas a parte fixa, não poderão passar a considerar também a variável, pois a alteração resultaria em prejuízo direto ao empregado, nula, portanto, nos termos do Artigo 468 da CLT.

Ver comentários sobre Base de Cálculo no subitem 2.1, supra.

3-Utilização

Adota-se a denominação **beneficiário** para identificar o usuário do sistema. O vale-transporte é utilizado **exclusivamente** para o deslocamento do empregado entre residência-trabalho e vice-versa.

Para tal, firmará informações sobre quais os meios de transporte que utiliza.

Informações falsas e o uso indevido do vale-transporte, caracterizam falta grave pelo empregado, ensejando a dispensa por justa causa.

O vale-transporte é utilizável em todos os meios de transportes coletivos urbanos e ainda, intermunicipais e interestaduais, com características urbanas, não incluídos os especiais.

4-Admissões, Demissões, Faltas e Férias

O empregado passa a fazer jus ao vale-transporte já a partir de sua admissão.

Normalmente, uma boa administração já tem programada suas admissões regulares, salvo casos excepcionais, o que permite uma compra de vales-transportes suficiente para atender as novas admissões.

A base de cálculo, para o desconto do vale-transporte, no caso de admissões, no decorrer do mês, será o saldo de salários a que fizer jus.

O mesmo pode-se dizer em relação às férias e demissões em que a previsão administrativa permite a antecipação de vales suficientes para os dias de trabalho, apenas.

Em não sendo isso possível, e no caso de faltas, deve, a empresa, solicitar ao empregado, a devolução dos vales entregues a mais, impedindo, assim, seu uso indevido.

Recusando-se o empregado, em devolver os vales entregues indevidamente, entende-se que a empresa poderá descontá-los integralmente, além de caracterizar a falta grave, pelo uso indevido dos mesmos.

Na base de cálculo desconsiderar-se-á o salário dos dias em que o empregado não trabalhou.

Exemplo:

- Forma de pagamento: mensal
- Deslocamento diário: 02 coletivos
- Fornecimento: para 20 dias
- Valor de cada vale: R\$ 0,50
- Total dos vales: R\$ 20,00
- Salário do empregado: R\$ 1.000,00, por mês
- Rescisão do contrato de trabalho em: 10.11
- Valor do saldo do salário: R\$ 333,33 (10 dias)
- Valor dos vales efetivamente utilizados: R\$ 8,00 (referente a 08 dias ou 16 vales)
- Custeio:
 - a) 6% do saldo do salário: R\$ 20,00 (6% de R\$ 333,33)
 - b) Valor a ser descontado do empregado: R\$ 8,00
 - c) Parcela do empregador: R\$ 12,00
 - d) Desconto dos vales-transportes entregues indevidamente: R\$ 12,00 (referente a 12 dias, ou 24 vales)

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

TRABALHO

Carteira Profissional – Recibo de Entrega e Devolução

É necessário recibo para comprovação de entrega ao empregador e devolução ao empregado da carteira profissional?

A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, **contra recibo**, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de **quarenta e oito horas** para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Portanto, devem ser providenciados **recibos** quando da entrega da CTPS ao empregador para anotações e quando da sua devolução ao empregado, observando-se o prazo e as condições supra estabelecidas.

Fundamentação Legal: Arts. 25 e 29 da CLT.

Descontos Salariais – Danos

É possível descontar do salário do empregado os danos por ele ocasionados à empresa, na vigência do contrato?

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Fundamentação Legal: Caput e §1º do Art. 462 da CLT.

Estabilidade – Gestante – Desconhecimento do Estado Gravídico

A empregada que não comunica seu estado gravídico à empresa tem assegurada a estabilidade?

De acordo com a alínea “b” do Inciso II do Art. 10 do ADCT da Constituição Federal, “*é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*”

O texto constitucional não condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez e, sim, à existência de confirmação de gravidez.

Assim, pronunciou-se a Jurisprudência do TST, através da Súmula 244 :

“O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade”

Fundamentação Legal: Citada no texto.

VOCÊ SABIA QUE...

...não existe nas sociedades por cotas a figura do diretor não empregado, exclusivo das sociedades anônimas? E Diretor de sociedade limitada apenas pode ser, portanto, diretor empregado?

V.VOE 02/05, Pág.51